



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.436 - RS (2014/0172401-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT
ADVOGADO : THIAGO PEREIRA REICHEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PATROCINADORES ÀS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 69, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01.

1. Afastada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto. A jurisprudência desta Corte somente reconhece a ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC quando as questões tidas por omissas, obscuras ou contraditórias - suscitadas nos embargos declaratórios - forem relevantes para o deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. O *caput* do art. 69 da Lei Complementar nº 109/01 refere-se aos patrocinadores e aos participantes/beneficiários do plano de previdência complementar. Tanto é assim que são eles que usufruem da dedução do imposto de renda (IRPF e IRPJ) prevista na parte final do referido dispositivo. A dedução do IRPJ da patrocinadora está prevista no art. 13, V, da Lei nº 9.249/95. Já a dedução do IRPF do participante está prevista no art. 4º, V, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, à semelhança do *caput*, o § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/01 somente pode se referir às contribuições devidas pela patrocinadora e pelo participante/beneficiário.

3. Consoante a redação do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.311/96, o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança etc, correspondente ao valor vertido às entidades de previdência complementar a título de contribuição da patrocinadora, seria levado à tributação pela CPMF, não fosse pelo art. 69 da LC nº 109/01, que exclui a incidência de tributação sobre tais contribuições.

4. O legislador definiu expressamente no § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/01 o regime fiscal aplicável às *contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária*, criando hipótese legal de não incidência tributária sobre as referidas contribuições, o que, em outras palavras, significa que tais contribuições não constituem fato gerador de tributação, relativamente aos patrocinadores e aos participantes/beneficiários.

5. Tamanha foi a preocupação em excluir o montante das contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar de incidência tributária que o legislador, além da referência à não incidência tributária, também fez referência expressa à não incidência de *contribuições de qualquer natureza* sobre os referidos montantes, apesar de, hodiernamente, ser pacífica a natureza tributária da contribuições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especiais, dentre quais se encontra aquela prevista nos arts. 74 e 75 do ADCT, a saber, a CPMF objeto do presente recurso especial.

6. Não cabe ao intérprete restringir o alcance do dispositivo legal que, a teor do art. 111 do CTN, deve ter sua aplicação orientada pela interpretação literal, a qual não implica, necessariamente, diminuição do seu alcance, mas sim sua exata compreensão pela literalidade da norma.

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.436 - RS (2014/0172401-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/GT
ADVOGADO : THIAGO PEREIRA REICHEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, resumido da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO. CPMF. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ISENÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

1. Remessa oficial tida por interposta, com base no art. 475, I, do CPC, tendo em vista o valor atribuído à causa supera 60 salários mínimos.
2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da *vacatio legis* da LC 118/05, objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo prescricional é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05). Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC.
3. A LC nº 109/2001, em seu art. 69, § 1º e 2º, excepcionou a incidência de tributação sobre contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefício de natureza previdenciária.
4. Honorários advocatícios reduzidos. Determinada a sua compensação, em face da sucumbência recíproca e equivalente.
5. Custas processuais *pro rata*.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

Nas razões recursais a recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, teria deixado de se manifestar sobre as alegações formuladas nos aclaratórios, sobretudo sobre os arts. 2º, I a IV, 3º, I a VI, 8º, I a X, da Lei nº 9.311/96; arts. 97, III e VI, 106,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I, 111, II, do CTN; 69, § 1º, LC nº 109/01; 150, § 6º, da Constituição Federal; e art. 74 do ADCT, com as redações dadas pela EC's 12/96 e 37/02.

Alega, também, que nos embargos declaratórios manejados na origem destacou-se que a alíquota zero de CPMF de que trata o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.311/96 no caso de lançamento a débito de conta corrente somente se refere à movimentação financeira de valores de conta corrente de depósito para conta de idêntica natureza dos mesmos titulares, não sendo esse o caso dos autos, pois a conta individualizada do fundo de previdência, a despeito de ser do mesmo titular, possui natureza diferente da conta corrente do titular.

Ainda no que tange aos embargos de declaração ofertados na origem, alega que pugnou pela manifestação do tribunal *a quo* sobre a necessidade de se fazer uma interpretação sistemática do art. 69, § 1º, da LC nº 109/01, tendo em vista que ele apenas reflete uma parcela do conteúdo normativo veiculado por esta lei complementar, e que a CPMF incide não sobre as contribuições vertidas às entidades de previdência complementar, mas sim sobre as respectivas movimentações financeiras, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.311/96.

Nesse sentido, aduz que o art. 69, § 1º, da LC nº 109/01 estabelece regra para as contribuições dos participantes e empregadores quando esses recursos já se encontram em poder da entidade de previdência complementar, não sendo esse o caso dos autos, visto que os valores se encontram com as patrocinadoras e posteriormente são transferidos à entidade fechada de previdência privada Fundação EletroCEEE.

Quanto ao mérito alega ofensa aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.311/96; 69, § 1º e 2º, da Lei Complementar nº 109/01; e 97 e 111, II, do CTN e sustenta que o art. 69, § 1º, da LC nº 109/01 estabelece regra para as contribuições dos participantes e empregadores quando esses recursos já se encontram em poder da entidade de previdência complementar, não sendo esse o caso dos autos, visto que os valores se encontram com as patrocinadoras e posteriormente são transferidos à entidade fechada de previdência privada Fundação EletroCEEE.

Assevera que os repasses efetuados à referida entidade fechada de previdência privada não constituem hipótese de não-incidência da CPMF, nem de redução de alíquota a zero, nos termos dos arts. 3º e 8º da Lei nº 9.311/96.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, outrossim, que a CPMF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.311/96, não incide sobre as contribuições vertidas às entidades de previdência complementar, mas sim sobre as respectivas movimentações financeiras, não sendo aplicável o art. 69, § 1º, da LC nº 109/01 à hipótese dos autos, sobretudo porque, consoante o art. 111 do CTN, a norma isentiva deve ser interpretada restritivamente, não sendo possível afastar, com base no art. 69, § 1º, da LC nº 109/01, a incidência de CPMF sobre as movimentações financeiras correspondentes aos repasses efetuados pela patrocinadora à entidade fechada de previdência privada.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso especial para anular o acórdão recorrido ou, caso superada a preliminar, para reformá-lo no mérito.

Contrarrazões às fls. 1.181-1.206 e-STJ.

A empresa recorrida interpôs recurso especial, o qual teve seu seguimento negado pelo Tribunal de origem em razão do disposto no art. 543-C, § 7º, I, do CPC. Interposto agravo regimental da referida decisão denegatória, a irresignação não foi acolhida.

Admitido o recurso especial da FAZENDA NACIONAL na origem, subiram os autos a esta Corte e vieram-me conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.436 - RS (2014/0172401-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PATROCINADORES ÀS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 69, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01.

1. Afastada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto. A jurisprudência desta Corte somente reconhece a ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC quando as questões tidas por omissas, obscuras ou contraditórias - suscitadas nos embargos declaratórios - forem relevantes para o deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. O *caput* do art. 69 da Lei Complementar nº 109/01 refere-se aos patrocinadores e aos participantes/beneficiários do plano de previdência complementar. Tanto é assim que são eles que usufruem da dedução do imposto de renda (IRPF e IRPJ) prevista na parte final do referido dispositivo. A dedução do IRPJ da patrocinadora está prevista no art. 13, V, da Lei nº 9.249/95. Já a dedução do IRPF do participante está prevista no art. 4º, V, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, à semelhança do *caput*, o § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/01 somente pode se referir às contribuições devidas pela patrocinadora e pelo participante/beneficiário.

3. Consoante a redação do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.311/96, o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança etc, correspondente ao valor vertido às entidades de previdência complementar a título de contribuição da patrocinadora, seria levado à tributação pela CPMF, não fosse pelo art. 69 da LC nº 109/01, que exclui a incidência de tributação sobre tais contribuições.

4. O legislador definiu expressamente no § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/01 o regime fiscal aplicável às *contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária*, criando hipótese legal de não incidência tributária sobre as referidas contribuições, o que, em outras palavras, significa que tais contribuições não constituem fato gerador de tributação, relativamente aos patrocinadores e aos participantes/beneficiários.

5. Tamanha foi a preocupação em excluir o montante das contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar de incidência tributária que o legislador, além da referência à não incidência tributária, também fez referência expressa à não incidência de *contribuições de qualquer natureza* sobre os referidos montantes, apesar de, hodiernamente, ser pacífica a natureza tributária das contribuições especiais, dentre quais se encontra aquela prevista nos arts. 74 e 75 do ADCT, a saber, a CPMF objeto do presente recurso especial.

6. Não cabe ao intérprete restringir o alcance do dispositivo legal que, a teor do art. 111 do CTN, deve ter sua aplicação orientada pela interpretação literal, a qual não implica, necessariamente, diminuição do seu alcance, mas sim sua exata compreensão pela literalidade da norma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto. É o que se depreende do seguinte trecho do voto-condutor do julgado, *in verbis*: (fls. 1.038-1.039 e-STJ):

A cobrança da CPMF incidente sobre os valores vertidos ao fundo de previdência privada, pelas próprias patrocinadora, está proibida, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 109/2001, que assim dispõe:

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.
(grifei)

Nesse sentido, precedentes deste Regional:

TRIBUTÁRIO. CPMF. VALORES VERTIDOS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Nos termos do artigo 69, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 109 é vedada a incidência de CPMF sobre os valores vertidos, pela patrocinadora, ao fundo de previdência privada. (APELRE nº 2008.72.01.000591-7/SC, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, DE 13.01.2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CPMF. ISENÇÃO.
(...)

3. A LC nº 109/2001, em seu art. 69, §§ 1º e 2º, excepcionou a incidência de tributação sobre contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos planos de benefícios de natureza previdenciária.
(AC nº 2007.72.00.001914-9/SC, 2ª Turma, Juiz Federal Artur César de Souza, DE 14.01.2010)

Desta forma, há lei isentiva da cobrança de CPMF sobre os valores vertidos pela autora ao fundo de previdência complementar, destinados ao custeio dos planos de benefícios daquele sistema.

Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia FILHO, DJe 04/02/2014). Relembre-se, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, DJe 01/04/2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 18/12/2006).

A jurisprudência desta Corte somente reconhece a ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC quando as questões tidas por omissas, obscuras ou contraditórias - suscitadas nos embargos declaratórios - forem relevantes para o deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, a despeito da ausência de manifestação expressa no acórdão recorrido sobre os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.311/96; e 97 e 111, II, do CTN, e considerando a clareza da norma isentiva prevista no art. 69, § 1º, da LC nº 109/01, reputa-se despicienda a anulação do acórdão recorrido para manifestação do Tribunal *a quo* a respeito dos referidos dispositivos legais, conforme se verá adiante.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Discute-se nos autos a incidência ou não de contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

movimentação financeira correspondente aos repasses de contribuições pela patrocinadora à entidade de previdência complementar.

Inicialmente, registro a inaplicabilidade ao caso dos autos do precedente citado pela recorrente e firmado pela Primeira Turma do STJ nos autos do REsp nº 822.881, de relatoria do Ministro José Delgado, DJe 10/03/2008, tendo em vista que o referido caso não tratou de incidência de CPMF sobre as contribuições vertidas por entidades patrocinadoras às entidades de previdência complementar, mas sim de incidência ou não de CPMF sobre os recursos financeiros (representativos da totalidade dos planos de previdência complementar) anteriormente geridos pelo HSBC Seguros e que, por força da lei (LC n. 109/01), deveria ser transferidos para o HSBC Vida e Previdência.

Para aferir a incidência ou não de CPMF na hipótese é preciso verificar se o art. 69, § 1º, da LC nº 109/01 - que exclui a incidência de tributação e contribuições de qualquer natureza sobre as contribuições vertidas às entidades de previdência complementar - se refere às entidades patrocinadoras ou às próprias entidades de previdência complementar. Confira-se a redação do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. (grifei)

A recorrente alega que o referido dispositivo legal - que exclui a incidência de tributação e contribuições de qualquer natureza sobre as contribuições vertidas às entidades de previdência complementar - estabelece regra para as contribuições dos participantes e empregadores quando esses recursos já estiverem em poder da entidade de previdência complementar.

Contudo, uma análise atenta do art. 69 da LC nº 109/01 permite concluir que o referido dispositivo não poderia estar se referindo às entidades de previdência complementar, mas sim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

àqueles que vertem as contribuições para as tais entidades, ou seja, os patrocinadores e os participantes/beneficiários.

Com efeito, o *caput* do art. 69 da Lei Complementar nº 109/01 refere-se aos patrocinadores e aos participantes/beneficiários do plano de previdência complementar. Tanto é assim que são eles que usufruem da dedução do imposto de renda (IRPF e IRPJ) prevista na parte final do referido dispositivo. A dedução do IRPJ da patrocinadora está prevista no art. 13, V, da Lei nº 9.249/95. Já a dedução do IRPF do participante está prevista no art. 4º, V, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, à semelhança do *caput*, o § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/01 somente pode se referir às contribuições devidas pela patrocinadora e pelo participante/beneficiário.

Ultrapassada essa questão, cumpre aferir se a norma isenta prevista no art. 69 da Lei Complementar nº 109/01 se aplica à CPMF.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.311/96, considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira *qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.*

As situações definidas como fato gerador de CPMF estão definidas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

Consoante a redação do inciso II do referido dispositivo legal, o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança etc, correspondente ao valor vertido às entidades de previdência complementar a título de contribuição da patrocinadora, seria levado à tributação pela CPMF, não fosse pelo art. 69 da LC nº 109/01, que exclui a incidência de tributação sobre tais contribuições.

Com efeito, o legislador definiu expressamente no § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/01 o regime fiscal aplicável às *contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária*, criando hipótese legal de não incidência tributária sobre as referidas contribuições, o que, em outras palavras, significa que tais contribuições não constituem fato gerador de tributação, relativamente aos patrocinadores e aos participantes/beneficiários.

Tamanha foi a preocupação em excluir o montante das contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar de incidência tributária que o legislador, além da referência à não incidência tributária, também fez referência expressa à não incidência de *contribuições de qualquer natureza* sobre os referidos montantes, apesar de, hodiernamente, ser pacífica a natureza tributária das contribuições especiais, dentre quais se encontra aquela prevista nos arts. 74 e 75 do ADCT, a saber, a CPMF objeto do presente recurso especial.

Tanto é assim que no parágrafo 25 da Exposição de Motivos da referida lei complementar foi expressamente ressaltada a não incidência de tributação sobre as contribuições aportadas para as entidades de previdência complementar, *in verbis*:

O regime de previdência complementar funciona basicamente como instrumento de poupança de longo prazo. Esse tipo de poupança é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socialmente mais desejável, do ponto de vista da promoção do desenvolvimento econômico, do que a poupança de curto prazo. **Dessa forma, estabelecemos que sobre as contribuições aportadas para as entidades de previdência complementar não incide tributação, sendo o pagamento de resgate e dos respectivos benefícios sujeitos à incidência de imposto de renda.** (grifei)

Dessa forma, não cabe ao intérprete restringir o alcance do dispositivo legal que, a teor do art. 111 do CTN, deve ter sua aplicação orientada pela interpretação literal, a qual não implica, necessariamente, diminuição do seu alcance, mas sim sua exata compreensão pela literalidade da norma. Confira-se, novamente, o teor do art. 69 e parágrafos da Lei Complementar nº 109/01, *in verbis*:

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Por fim, cumpre registrar que, em razão da clareza da norma isentiva prevista no art. 69, § 1º, da LC nº 109/01, não há necessidade de análise da alegada ofensa ao art. 8º, II, da Lei nº 9.311/96 - que trata da alíquota de CPMF reduzida a zero no caso de lançamento a débito relativo à movimentação financeira de valores de conta corrente de depósito para conta de idêntica natureza dos mesmos titulares, até mesmo porque o supracitado dispositivo legal nada tem haver com o presente feito, que não trata de contas de mesmos titulares e mesma natureza, mas sim de operações de lançamento a débito das contribuições vertidas pela entidade patrocinadora à entidade de previdência privada.

Pelas razões expostas, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0172401-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.468.436 / RS

Números Origem: 50050237820104047100 RS-50050237820104047100

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE/GT
ADVOGADO : THIAGO PEREIRA REICHEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - CPMF / Contribuição
Provisória sobre Movimentação Financeira

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.